



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 185-A.

PROTOCOLO: **6174**.

DATA ENTRADA: 11 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.333.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa instituir a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 13 (treze) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 089/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que *"Institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, e dá outras providências."*

A criação da Junta Médica Oficial tem como finalidade primordial a avaliação da condição de saúde e da aptidão física e mental dos servidores públicos municipais, bem como dos candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo que estejam em vias de ingressar no serviço público.

Tal medida visa conferir maior segurança e transparência aos processos administrativos relacionados à investidura em cargos públicos e à manutenção do vínculo funcional, assegurando a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência que regem a Administração Pública.

A instituição de um órgão técnico especializado na avaliação médica oficial representa um avanço na gestão de pessoas do Município, contribuindo para o controle da saúde ocupacional e para a preservação do interesse público na composição do quadro de servidores.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

DAYSE WILLYANE
SANTOS
SILVA:39540521807
07

Assinado de forma
digital por DAYSE
WILLYANE SANTOS
SILVA: 39540521807
Dados: 2025.12.09
17:46:16 -0300

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, a opção correta diante da instituição de órgão público.



5. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL.

A matéria em análise trata da organização interna da administração municipal, do regime jurídico e da saúde ocupacional dos servidores do Município e da Autarquia Previdenciária (CARUARUPREV). Legislar sobre a organização de serviços públicos de interesse local e o regime de seus servidores é uma competência constitucionalmente atribuída aos **Municípios** (Art. 30, I e II, CF). In caso, o projeto não invade a competência privativa da União ou residual dos Estados:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, atua dentro de sua competência, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Poder Executivo normas que versem sobre a criação, a extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.
(Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual**, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – **criem, transformem ou extingam cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

(...)

O Projeto de Lei trata da organização administrativa do Município de Caruaru, ao instituir e regulamentar a Junta Médica Oficial e disciplinar atribuições, procedimentos e gratificação de servidores, matérias de interesse local e de competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, a proposição foi corretamente apresentada pela Prefeita em Exercício, nos termos do art. 36, supracitados, por versar sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

7. RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Lei que institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do CARUARUPREV está acompanhado da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais exigem a demonstração prévia do impacto financeiro decorrente da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

Conforme demonstrado no ANEXO I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

 ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)	Folha 1 / 3 Fls. Processo																																																																																																									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #0070C0; color: white;">1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="width: 15px; text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td>Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)</td> </tr> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #0070C0; color: white;">2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL</th> </tr> <tr> <td colspan="2">INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU - CARUARUPREV.</td> </tr> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #0070C0; color: white;">3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE</th> </tr> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>ESPECIFICAÇÃO</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">04</td> <td>MÉDICOS INTEGRANTES DA JUNTA MÉDICA</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;">VALOR TOTAL (R\$) R\$ -</td> </tr> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #0070C0; color: white;">4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO</th> <th style="background-color: #0070C0; color: white;">5. FONTE DE RECURSO</th> </tr> <tr> <th rowspan="2" style="background-color: #0070C0; color: white;">MÊS</th> <th colspan="2" style="background-color: #0070C0; color: white;">VALOR (R\$)</th> </tr> <tr> <th style="background-color: #0070C0; color: white;">EXERCÍCIO 2025</th> <th style="background-color: #0070C0; color: white;">EXERCÍCIO 2026</th> <th style="background-color: #0070C0; color: white;">EXERCÍCIO 2027</th> </tr> <tr> <td>JANEIRO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>FEVEREIRO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>MARÇO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>ABRIL</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>MAIO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>JUNHO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>JULHO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>AGOSTO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>SETEMBRO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>OUTUBRO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>NOVEMBRO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>DEZEMBRO</td> <td style="text-align: center;">R\$ -</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR TOTAL (R\$)</td> <td style="text-align: center;">R\$ 360.000,00</td> <td style="text-align: center;">R\$ 360.000,00</td> </tr> <tr> <th colspan="3" style="background-color: #0070C0; color: white;">6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</th> </tr> <tr> <td colspan="3"> <small>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16), e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.</small> </td> </tr> <tr> <td colspan="3"> <input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante conformidade proposta anexa ou <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado as fls. _____; </td> </tr> <tr> <td colspan="3"> <input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025 utilização de recurso decorrente </td> </tr> <tr> <td colspan="3"> <input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s). </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center; font-size: small;"> Assinatura digital do titular da UO requisitante </td> </tr> </tbody></table>		1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL		<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)	<input checked="" type="checkbox"/>	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)	2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL		INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU - CARUARUPREV.		3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE		QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	04	MÉDICOS INTEGRANTES DA JUNTA MÉDICA	R\$ -			R\$ -			R\$ -			VALOR TOTAL (R\$) R\$ -	4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		5. FONTE DE RECURSO	MÊS	VALOR (R\$)		EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	JANEIRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	MARÇO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	ABRIL	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	MAIO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	JUNHO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	JULHO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	AGOSTO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	SETEMBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	OUTUBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	NOVEMBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00	6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			<small>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16), e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.</small>			<input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante conformidade proposta anexa ou <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado as fls. _____;			<input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025 utilização de recurso decorrente			<input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).			Assinatura digital do titular da UO requisitante		
1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL																																																																																																										
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)																																																																																																									
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)																																																																																																									
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL																																																																																																										
INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU - CARUARUPREV.																																																																																																										
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE																																																																																																										
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)																																																																																																								
04	MÉDICOS INTEGRANTES DA JUNTA MÉDICA	R\$ -																																																																																																								
		R\$ -																																																																																																								
		R\$ -																																																																																																								
		VALOR TOTAL (R\$) R\$ -																																																																																																								
4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		5. FONTE DE RECURSO																																																																																																								
MÊS	VALOR (R\$)																																																																																																									
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027																																																																																																							
JANEIRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
MARÇO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
ABRIL	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
MAIO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
JUNHO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
JULHO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
AGOSTO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
SETEMBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
OUTUBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
NOVEMBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																																							
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00																																																																																																								
6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO																																																																																																										
<small>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16), e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.</small>																																																																																																										
<input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante conformidade proposta anexa ou <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado as fls. _____;																																																																																																										
<input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025 utilização de recurso decorrente																																																																																																										
<input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).																																																																																																										
Assinatura digital do titular da UO requisitante																																																																																																										

A despesa decorrente da implantação da Junta Médica Oficial refere-se à atuação de 04 (quatro) médicos integrantes, com valores programados para os exercícios de 2025, 2026 e



2027, totalizando R\$360.000,00 por exercício, conforme cronograma mensal detalhado no quadro de programação de pagamento.

No referido anexo, observa-se ainda que as despesas serão custeadas por recursos próprios do Município e do Fundo Municipal de Saúde, não havendo previsão de operação de crédito, convênios ou outras fontes que comprometam o equilíbrio financeiro municipal, em consonância com o art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

A Memória de Cálculo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Caruaru		ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				Folha 2 / 3 Fls. Processo									
1.	FINALIDADE														
A FINALIDADE DESTE PROJETO DE LEI É INSTITUIR A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO, ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR REALIZAR AVALIAÇÕES DA CONDIÇÃO DE SAÚDE E DA APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS OU PROCESSOS SELETIVOS, GARANTINDO PADRÔES TÉCNICOS, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA NA INVESTIDURA E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.															
A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL REPRESENTA UM AVANÇO NA GESTÃO DE PESSOAS, POIS ESTABELECE UM ÓRGÃO TÉCNICO ESPECIALIZADO E IMPARCIAL PARA AVALIAÇÕES MÉDICAS OFICIAIS, REFORÇANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. ALÉM DISSO, CONTRIBUI PARA O CONTROLE DA SAÚDE OCUPACIONAL E PARA A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ADEQUADA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS.															
3.	IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA														
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027												
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00												
RECEITA CORRENTE PROJEKTADA	R\$ 1.212.477.000,00	R\$ 1.224.854.000,00	R\$ 1.237.357.000,00												
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À REC.	0,00%	0,03%	0,03%												
4.	IMPACTO SOBRE A DISPOENIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA														
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027												
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00												
DISPOENIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 77.994.000,00	R\$ 39.056.000,00	R\$ 34.628.000,00												
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	0,00%	0,92%	1,04%												
5.	OBSERVAÇÕES DIVERSAS														
A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NESTE PROJETO DE LEI É COMPATÍVEL COM A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, ASSEGURANDO QUE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL SEJA REALIZADA DE FORMA RESPONSÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DE GESTÃO FISCAL.															
Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ															



Demonstra que o impacto da despesa é percentualmente reduzido em relação à receita corrente projetada do Município, representando índice inferior a 1% da receita estimada, não ocasionando desequilíbrio fiscal nem extração dos limites legais.

Consta ainda, de forma expressa, que a despesa criada é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a programação financeira do Município, havendo declaração de que o aumento da despesa será suportado por superávit financeiro, conforme autorizado pela legislação vigente, atendendo ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre integralmente as exigências legais quanto à responsabilidade fiscal, apresentando estimativa clara, fundamentada e compatível com a capacidade financeira do Município.

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emenda.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.



(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:
a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;**

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do ponto de Vista Técnico-Jurídico:

O Projeto de Lei é plenamente constitucional e legalmente apto para tramitação, pois institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, e dá outras providências.

O projeto respeita a reserva de iniciativa, por ter sido proposto pelo Executivo (Prefeita em exercício Deyse Silva) em matéria tributária, e cumpre formalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao declarar que a reestruturação da contribuição não cria nova despesa pública nem implica renúncia de receita, visando o fortalecimento das receitas vinculadas. Por envolver matéria financeira, a proposta requer o quórum qualificado de dois terços (2/3) para sua aprovação.

Diante da análise da matéria, a proposição é **FAVORÁVEL** à tramitação, pois atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

10.2 - Do quórum de aprovação e da Soberania do Plenário.



Destaca-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente técnica e opinativa e não é vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de dezembro de 2025.

185-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital
Mat. 740-1

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL